



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 3º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7954 - Email: 05vfer@jftj.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5034350-27.2018.4.02.5101/RJ

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: A APURAR

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de representação policial distribuída livremente a este Juízo em 24/10/2018 (**Evento 1**), vinculada ao Inquérito 1315/2018 – SR/PF/DF, instaurado para apurar a possível prática de crimes tipificados nos artigos 138, 139, 140, 146, 147 do Código Penal Brasileiro e artigos 18, 26 e 28 da Lei nº 7.710/83, cuja suspeita de autoria recai sobre o nacional ANTÔNIO CARLOS ALVES CORREIA.

Conforme consta nos autos, o investigado teria publicado em seu canal de rede social YOUTUBE, um total de 8 (oito) vídeos, entre os dias 31 de setembro e 19 de outubro de 2018, nos quais propagaria ameaças e ofensas a diversas instituições e autoridades, entre elas os Excelentíssimos Senhores Ministros Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Raul Jungmann, Ministro da Segurança Pública e Ministra Rosa Weber, Presidente do Superior Tribunal Eleitoral. Contra a Exmª Sra. Ministra Rosa Weber teria havido, inclusive, o lançamento de ofensas pessoais. Os conteúdos publicados conteriam, ainda, grave ameaça contra o livre exercício dos Poderes; ofensas a todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, designados pelo investigado como terroristas, e alertas sobre derramamento de sangue na hipótese de derrota de seu candidato de preferência nas eleições presidenciais que se aproximam. Por fim, o representado estaria conclamando o povo a não aceitar o resultado das urnas, caso sua expectativa de vitória não seja realizada.

A representação policial foi instruída com o *hiperlink* de acesso aos vídeos que teriam sido publicados pelo investigado, com transcrição parcial; representação formulada pela Exmª Sra. Ministra Rosa Weber relacionada ao crime de ameaça, na forma do artigo 39 do Código de Processo Penal.

Sustenta que, para completa aferição do grau de risco a que as autoridades ameaçadas estão expostas, o acesso à comunicação virtual privada armazenada é essencial. Por essa razão, representa pela busca e apreensão do telefone celular utilizado pelo investigado, com o fim de acessar o conteúdo de conversas mantidas por meio de “*aplicativos como WHATSAPP e TELEGRAM; apreensão de eventual arma ou mesmo arsenal que possa servir de instrumento ao investigado para por em prática suas ameaças, além de outros documentos relacionados aos fatos investigados e unidades de armazenamento de dados, como computadores, pen drives, hd’s e outros.*”

Requer, também, a decretação da prisão preventiva do acusado. Sustenta que o *fumus comissi delicti* está comprovado e há *periculum libertatis*, especialmente em razão da atualidade das ameaças, que envolvem também invasão a prédios públicos. Nos exatos termos da representação:

“Relembro que o investigado é Oficial Graduado da Reserva do Exército Brasileiro, alega não está sozinho (sic) e que está articulado com o comando das forças armadas, incita a violência, faz apologia a invasão de prédios públicos como Congresso Nacional e Tribunal Superior Eleitoral, ameaça fechar o Supremo Tribunal Federal, atenta contra a liberdade individual de Ministros destas duas cortes de justiça, além de cometer inúmeros crimes contra honra de seus componentes; também ofende Ministro de Estado e reiteradas vezes alega estar disposto a morrer; sugere que haverá sangue e atenta contra as instituições democráticas”.

Tendo em conta a vedação temporalmente provisória de prisão preventiva relacionada ao período eleitoral, requer, alternativa ou cumulativamente, a fixação de cautelares diversas da prisão: (i) proibição de andar armado ou possuir arma em casa, devendo apresentar qualquer armamento em seu poder à autoridade que der cumprimento à ordem; (ii) proibição de ir à cidade de Brasília onde possuem domicílio legal a maioria das pessoas ameaçadas pelo investigado e onde estão situadas as instituições que ameaçou invadir, sem comunicação prévia à autoridade judicial; (iii) proibição de se manter ao menos 5 km de distância de todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral, bem como do Ministro da Segurança Pública Raul Jungmann; (iv) não utilizar redes sociais ou canais virtuais, rádio ou televisão para ofender ameaçar pessoas ou instituições ou, em resumo, se abster a praticar as mesmas condutas que ensejaram esta representação.

Regularmente intimado, o Ministério Público Federal ratificou integralmente as razões de fato e de direito suscitadas pela autoridade policial, divergindo exclusivamente no que concerne à adequação da prisão preventiva como medida acautelatória e do monitoramento eletrônico como seu substitutivo, pois não vislumbrou, por ora, a necessidade de tais medidas (**Evento 12 do IPL**).

É o essencial relatar. **Decido.**

O artigo 5º, XII, da Constituição da República prevê que é “inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Como já reiteradamente decidido por este Juízo, como regra, para o deferimento da medida ora pleiteada, excepcional que é, bem como de qualquer outra medida cautelar que venha atingir direitos e garantias do cidadão – os quais constam em rol exemplificativo na Magna Carta da República – a imprescindibilidade deve ser demonstrada de forma límpida, objetiva e criteriosa.

Destarte, o deferimento deve se dar somente após análise rigorosa da real necessidade a fim de rechaçar eventuais abusos e ilegalidades, preservando, dessa forma, os valores abraçados pelo Estado Democrático de Direito.

O artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece as hipóteses de cabimento da prisão preventiva e o artigo 313 fixa requisitos a serem observados quando alguma daquelas hipóteses se fizer presente.

Ainda, a restrição da liberdade só deve ter lugar quando não houver outras medidas cautelares aptas a assegurar o resultado buscado, tudo em conformidade com o artigo 282 do CPP.

Estabelecidos estes parâmetros, passo a analisar, em concreto, a alegação de indícios de autoria de prática criminosa, necessários ao deferimento da medida pleiteada.

A autoridade policial fundamenta seu pleito na alegação de que há *fumus comissi delicti* relativamente aos crimes de constrangimento ilegal (art. 146 do CPB) no que se refere à Ministra Rosa Weber; ameaça (art. 147 do CPB); difamação, calúnia e injúria (arts.

138 a 140 do CPB); crimes contra a segurança nacional (arts. 18; 26 e 28 da Lei nº 7.170/83), no que foi acompanhada pelo Ministério Público Federal

De pronto, observo que relativamente aos crimes de injúria, calúnia e difamação, na forma como delineados no Código Penal Brasileiro, não consta dos autos representação das vítimas ou requisição do Ministro da Justiça. Assim, passo a examinar a presença dos requisitos à luz dos crimes de ameaça, forte na representação da Exm^a Sra. Ministra Rosa Weber que consta dos autos (**Evento 1 do IPL**), constrangimento ilegal, bem como daqueles previstos na Lei nº 7.170/83, que se processam por ação penal pública incondicionada, conforme dispõe o artigo 30 daquele diploma legal.

Destaco que a análise que se procede é aquela própria dos juízos cautelares e, portanto, provisória.

A Lei nº 7.170/83, também designada por Lei de Segurança Nacional, porque editada antes de 5/10/1988 precisa, para sua aplicação, ser submetida ao filtro de recepção e adequação aos fundamentos e valores democráticos definidos pela Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, por sua composição plena, definiu que as condutas objetivamente descritas na Lei de Segurança Nacional (LSN) somente se caracterizam como crime político quando presentes os pressupostos do artigo 2º daquela mesma lei.

“Só há crime político quando presentes os pressupostos do artigo 2º da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/82), ao qual se integram os do artigo 1º: a materialidade da conduta deve lesar real ou potencialmente expor a perigo de lesão a soberania nacional, de foram que, ainda que a conduta esteja tipificada no artigo 12 da LSN é preciso que se lhe agregue a motivação política. Precedentes.”(STF. RC 1468. Pleno. Rel. p/acórdão Min. Mauricio Corrêa. DJ 16.8.00).

Em decisão mais recente a Corte ratificou essa compreensão, nos termos do quanto decidido no RC 1473:

“PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CRIMINAL. ART. 102, II, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SABOTAGEM EM USINA HIDRELÉTRICA. ART. 15 DA LEI 7.170/83. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CRIME COMUM. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Crimes políticos, para os fins do artigo 102, II, b, da Constituição Federal, são aqueles dirigidos, subjetiva e objetivamente, de modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais e, por conseguinte, definidos na Lei de Segurança Nacional, presentes as disposições gerais estabelecidas nos artigos 1º e 2º do mesmo diploma legal. 2. “Da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito. Precedentes” (RC 1472, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, Rev. Ministro Luiz Fux, unânime, j. 25/05/2016).” (STF. Pleno. Rel. Ministro Luiz Fux. DJe 15/12/17).

Equivale dizer que, para além da adequação típica da conduta sob o aspecto objetivo, identidade entre o que se encontra descrito no texto e a conduta do agente, é necessária também a presença do elemento subjetivo caracterizado por um especial fim de agir, delineado pelo art. 2º da LSN:

Art. 2º Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para aplicação desta lei:

I- a motivação e os objetivos do agente;

II- a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

A lei, conforme explicitado em seu artigo 1º, tem por objetivo reprimir condutas que lesionem ou exponham a perigo de lesão a integridade territorial, a soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito e a pessoa dos chefes

dos Poderes da União.

Nesse sentido também é a escassa, porém abalizada, doutrina sobre o tema. O paradigmático parecer de Heleno Fragoso, preocupado com a adoção de parâmetros democráticos para uma lei que se apresenta, sem a necessária depuração, como corpo estranho no ambiente de liberdade, vaticina: *a lei, porém está aí. Continua em vigor (...) temos, porém, sustentado que é possível dar à lei uma interpretação que se ajuste às exigências de um sistema democrático de defesa da segurança do Estado*.¹

À vista dos fundamentos da República Federativa do Brasil, fixados pela Constituição Federal, o Estado que a lei visa a proteger é o Estado democrático. O regime a que se refere só pode ser o democrático, plural; que respeita o sistema representativo, a separação e a autonomia dos Poderes da República.

Dito de forma resumida, a lei deve ser aplicada como ferramenta de proteção do sistema democrático e dos valores que lhe são correspondentes, positivados na Constituição Federal.

A digressão feita tem por escopo delinear, da forma mais precisa possível, o campo de incidência do Direito Penal para reprimir condutas que estão diretamente relacionadas às liberdades garantidas por este mesmo regime democrático. A liberdade de expressão é inerente à democracia e deve ser também uma ferramenta para seu fortalecimento. O direito e o espaço para a crítica devem ser protegidos e resguardados. O problema se estabelece quando um valor e uma ferramenta democrática se apresentam para erodir os fundamentos da própria democracia. Nessa hipótese, por evidente, o sistema legal dispõe de ferramentas para sua proteção. É nesse contorno e nesses limites que os dispositivos da LSN devem ser interpretados e aplicados.

A questão posta a exame na presente representação se insere na moldura do denominado discurso sedicioso (*sedicious speech*), cujo tratamento tem sido objeto de preocupação pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Interamericana, especialmente quando se debruçam sobre os limites de criminalização dos discursos difamatórios e do desacato.

Posta a questão nestes termos, a interpretação da LSN consentânea com os padrões constitucionais de garantias e internacionais de direitos humanos visa a impedir condutas que possam resultar no colapso do sistema democrático e das liberdades civis. O Direito Penal, nesse domínio, é empregado para evitar que agentes do estado sejam incitados a agir com violência contra as instituições que devem proteger. Seu objetivo, portanto, não é refrear movimentos cívicos de caráter pacífico ou impedir críticas aos atores políticos, mas sim obstar ações destrutivas contra os alicerces do estado democrático de direito.

No caso dos autos, é preciso considerar, para análise das condutas e sua potencial adequação típica, a associação entre o conteúdo das publicações veiculadas e o capital simbólico invocado pelo investigado para conferir legitimidade às suas convocações e exortações, decorrente de posição funcional que já ocupou.

Ainda, a proteção da honra e liberdade das pessoas atacadas transcende a dimensão de suas individualidades. O objetivo é a proteção do *munus* público naquilo que atinge o papel que desempenha na funcionalidade democrática.

O conteúdo das publicações encontra-se parcialmente transcrito no **Evento 1 do Inquérito (INF 3 e INF 4)**. Há, também, o *hiperlink* para acesso aos vídeos mencionados. Extrai-se da transcrição e do inteiro teor contido nos vídeos que as publicações contêm, **parcialmente**, críticas a autoridades, instituições e pessoas que se encontram no espaço da legítima e protegida liberdade de expressão. Não cabe ao Poder Judiciário, assim, interditar os indivíduos da possibilidade de direcionar críticas que avaliam legítimas acerca da forma como os negócios públicos são conduzidos. Há, no entanto, **manifestações que transbordam esse limite** e é sobre esse núcleo que os mecanismos de responsabilização podem e devem ser

acionados. Ao tempo em que o investigado afirma, em alguns trechos publicados, que não se volta contra as instituições, assaca ameaças às autoridades e ao funcionamento dessas mesmas instituições, caso os fatos não se desenvolvam da forma que espera e avalia correta. Reiteradamente conclama que o resultado das urnas não seja respeitado, ressalvada a hipótese de o candidato de sua preferência sagrar-se vencedor. Afirma que pretende submeter os Ministros do Supremo Tribunal Federal à jurisdição penal internacional (com apenas aparente respeito a alguma institucionalidade) e ao mesmo tempo ameaça a integridade física dessas autoridades em caso de resistência.

Extraio, para ilustrar:

Vídeo publicado em 30/09/2018 - Recado ao Zé Dirceu e ao STF

“Aviso ao Supremo Tribunal Federal, comparsa de José Dirceu, comparsa de bandidos, vocês não sabem o que pode vir para vocês.

“(...) esse vagabundo do Dias Toffoli, ele solta o José Dirceu. Que agora está lá na Espanha. Deu uma declaração para o El País, um jornal espanhol, que o PT vai tomar o poder. Cara, presta atenção aqui, você já um cara velho (...) Ah meu amigo, dessa vez, vocês vão pagar muito caro pelo mal que vem fazendo ao Brasil nestes últimos anos. Como diria o General Leônidas, quem provoca a guerra, não pode reclamar quando morrer. Nós estamos alertas. (...) Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, Lewandowski, seu vagabundo, está tentando libertar o Lula, não faça isso. Não nos provoque. Lewandowski, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio, vocês quatro aí, os quatro piores bandidos do Supremo. Não nos provoquem.

Vídeo publicado no dia 7/10/2018, a partir do minuto 5:59, o investigado convoca:

“Vamos a Brasília. Cercamos o STF. Prendemos. Se resistirem, morrem”.

Vídeo publicado em 23/10/2018, acreditando estar sendo perseguido pelo Exmº Ministro Gilmar Mendes, o investigado afirma:

“Se você mexer comigo, um fio de cabelo meu, eu juro, pela minha honra, pela minha espada de Caxias, que eu vou pra minha guerra contra você vai ser tirana. (...) você acha que está lidando com quem? Com um molequinho? Com um medrosinho? Eu, cara, eu sou o coronel do exército de artilharia. Antes de ser engenheiro militar, eu sou um oficial combatente. Eu fui formado na AMAN para combater qualquer parada. (...) Eu fui formado pra enfrentar o inimigo, meu inimigo. Foi para enfrentar pessoas como você é meu inimigo”.

Ao longo de todas as publicações audiovisuais, o investigado imputa fatos certos tipificados como crimes aos Ministros Gilmar Mendes e Rosa Weber. Ainda, lança menções difamatórias de cunho sexual relativamente à Ministra Rosa Weber e ameaça impingir mal injusto às autoridades na hipótese de proferirem decisões contrárias às suas compreensões, tais como o recebimento e processamento de representações formuladas perante o TSE contra o candidato de sua preferência. Ainda, profere ofensas difamatórias e caluniosas reiteradas ao Ministro Dias Toffoli, atual Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Posta a questão nestes termos, em sede de cautelar, há indícios de que as afirmações caluniosas e difamatórias; as exortações e convocações dirigidas a seus seguidores nas redes sociais, assim como as ameaças direcionadas às autoridades, têm por finalidade garantir que as instituições se submetam, a qualquer custo, à sua vontade, o que atenta contra o regime democrático e deve ser coibido na moldura da Lei 7.170/83 (arts. 18, 26 e 28), bem como os artigos 146 e 147 do Código Penal Brasileiro. Reitero que o juízo que se faz acerca da adequação típica neste momento é aquele aparente, próprio da fase cautelar.

Como destacado pelo Ministério Público Federal:

“as mensagens veiculadas atingem não só os Ministros do Supremo Tribunal Federal, como também objetivam provocar o medo naqueles que assistem os vídeos, principalmente nos eleitores do candidato de oposição, que podem desistir de votar ou até mesmo mudar seu voto em nome da estabilidade e da paz que, como pregado, só

existirão no caso de vitória do outro candidato. De fato, a ameaça às instituições, a incitação à violência e à desobediência civil constringem todo o processo eleitoral, bem como colocam em risco a soberania do voto."

A autoridade policial fundamenta o pedido de prisão preventiva do investigado nos seguintes termos:

"Oficial Graduado da Reserva do Exército Brasileiro, alega não está sozinho e que está articulado com o comando das forças armadas, incita violência, faz apologia a invasão de prédios públicos como o Congresso Nacional e Tribunal Superior Eleitoral, ameaça fechar o Supremo Tribunal Federal, atenta contra liberdade individual de Ministros destas duas cortes de justiça, além de cometer inúmeros crimes contra honra de seus componentes; também ofende Ministro de Estado e reiteradas vezes alega estar disposto a morrer, sugere que haverá sangue e atenta contra instituições democráticas.

Devemos considerar também a ascensão do seu canal no YOUTUBE com um crescente número de visualizações, curtidas e comentários, que tendem a aumentar após a repercussão nacional atribuída ao caso após matéria publicada no JORNAL NACIONAL e outras mídias."

Tendo em conta a impossibilidade de cumprimento da medida no período eleitoral que corre, requer, alternativa ou cumulativamente, a fixação de medidas cautelares diversas, com vistas a resguardar a ordem pública e fazer cessar a ameaça a instituições, pessoas e ao estado democrático.

O Ministério Público Federal não vislumbra a presença de requisitos para a medida extrema da prisão e avalia que as cautelares requeridas são por ora suficientes. Ao tempo que ratifica a cautelar de afastamento de lugares e pessoas, pontua também pela desnecessidade de monitoramento eletrônico.

Todo o arrazoado da autoridade policial e do Ministério Público Federal apontam no sentido de que as manifestações do investigado devem ser avaliadas como ameaças dotadas de seriedade suficiente para o aprofundamento das investigações e resguardo das autoridades alvo. Nesse momento, a prisão não é legalmente viável. Avalio, no entanto, que as medidas cautelares diversas requeridas podem ser, por ora, suficientes a resguardar a ordem pública (compreendida tanto pelo risco de reiteração criminosa, quanto pela neutralização de ameaça).

Destaco que o Ministério Público Federal avaliou desnecessário o monitoramento eletrônico por representar limitação do *status libertatis*, mas ao mesmo tempo promoveu pela restrição de movimentação do investigado no território nacional. Ocorre que a efetividade da medida de afastamento deve ser garantida pelo monitoramento eletrônico, pois se apresenta como providência apta a garantir a efetividade da medida cautelar promovida pela própria autoridade ministerial.

O investigado, do que se extrai da representação, tem endereço certo, ocupação lícita e não há notícia de antecedentes criminais. Embora esses elementos, por si, não sejam impeditivos da decretação da prisão preventiva, recomendam a adoção de medidas cautelares diversas em substituição.

No que concerne ao pedido cautelar de que o investigado *seja proibido de utilizar redes sociais ou canais virtuais, rádio ou televisão para ofender ou ameaçar pessoas ou instituições ou em resumo, se abster a praticar as mesmas condutas que ensejaram esta representação, tenho que a vedação emana do próprio sistema legal*. A medida que, em tese, seria passível de ser implementada pelo Juízo representaria censura prévia, com controle judicial de conteúdo anterior à sua veiculação. Tal mecanismo é incompatível com o regime democrático vigente, que opera no campo da responsabilização dos agentes por condutas praticadas.

Esclarecendo: a vedação de proferir ofensas e praticar condutas típicas não advêm da decisão judicial particular, mas sim das normas vigentes, conforme já exposto na fundamentação. Eventual reiteração criminosa atrairá, se o caso, a imposição de cautelar mais gravosa do que aquelas agora impostas, pela configuração de sua insuficiência, nos termos do artigo 282, §§ 4º e 6º do CPP.

Em face de todo o exposto, acolho parcialmente a representação policial, ratificada pelo Ministério Público Federal, e, nos termos do artigo 282 c/c artigo 319, I, III e IX do Código de Processo Penal, **DEFIRO A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**, nos seguintes termos:

1. Proibição de andar armado ou possuir arma em casa, devendo apresentar qualquer armamento em seu poder à autoridade que der cumprimento a ordem;
2. Proibição de ir à cidade de Brasília onde possuem domicílio legal a maioria das pessoas ameaçadas pelo investigado e onde estão situadas as instituições que ameaçou invadir, sem comunicação prévia à autoridade judicial;
3. Proibição de se manter a pelo menos 5km de distância de todos os MINISTROS DO STF e TSE, bem como do Ministro da Segurança Pública Raul Jungmann;
4. Monitoramento eletrônico, fixando-se como parâmetro para implementação a cidade do Rio de Janeiro.

Para implementação do monitoramento eletrônico o requerido deverá ser conduzido pela autoridade policial até a Central de Suporte e Manutenção, situada na Rua Célio Nascimento, s/n, Benfica, Rio de Janeiro (Patronatto Margarino Torres), até as 16h. Determino o imediato cumprimento, ante a urgência da medida requerida pela própria autoridade policial. Eventual impossibilidade deverá ser fundamentadamente justificada ao Juízo.

Registro que a condução ora determinada não se presta a submeter o investigado a oitiva, mas exclusivamente à implementação da cautelar de monitoramento deferida.

A secretaria deverá adotar as providências necessárias à imediata implementação da medida e elaborar os expedientes pertinentes.

Sem prejuízo, deverá a secretaria entrar em contato com o Serviço de Monitoração Eletrônica da SEAP-PMT e informá-los acerca dos dados necessários ao início do monitoramento.

Determino a imediata comunicação ao Juízo acerca do cumprimento da medida deferida, o que poderá ser efetivado, se necessário, por meio do endereço eletrônico oficial do Juízo, bem como que a Polícia Federal encaminha a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Deverão os autos retornar à conclusão para reexame da necessidade da medida tão logo a autoridade policial e o Ministério Público Federal se manifestem sobre o material eventualmente arrecadado nas diligências probatórias que pleitearam.

Por fim, tendo em conta o pedido formulado pela Autoridade Policial que consta no **Evento 15** do IPL, autorizo que o cumprimento da medida seja acompanhado por representante indicado pelo Exército Brasileiro, destacando que o cumprimento da diligência é de atribuição exclusiva das autoridades civis.

Dê-se ciência à autoridade policial para cumprimento. Intime-se o Ministério Público Federal para ciência.

Ratifico o segredo de Justiça já inserido no IPL pelo Juízo com senha própria, mantendo-o no nível 4. Cumprida a diligência, suspendo o sigilo **exclusivamente**, quanto aos atos decisórios e proceda a Secretaria a autorização de advogado ou defensor que vier a ser constituído pelo investigado.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA ALVES DOS SANTOS CRUZ, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000219138v34** e do código CRC **4330d0d9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA ALVES DOS SANTOS CRUZ

Data e Hora: 26/10/2018, às 11:21:34

1. FRAGOSO, Heleno. Para uma interpretação democrática da Lei de Segurança Nacional. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003012614-interpretacao_democratica_lei_seguranca_nacional.pdf Acesso em 25/10/2018

5034350-27.2018.4.02.5101

510000219138 .V34